

Parecer n.º 238/2022

Processo n.º 467/2022

Queixoso: A., jornalista

Entidade Requerida: Inspeção-Geral das Atividades em Saúde

I - Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de jornalista, solicitou à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS):
 - a) O acesso a todos os processos relacionados com a apreciação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro (e já findos), *“designadamente dos 26 processos de fiscalização, dos 4 processos de esclarecimento e dos 4 processos de contraordenação”* (expressamente referenciados na Nota à Comunicação Social da IGAS, de 29/04/2022);
 - b) O acesso às *“ordens (...) no sentido de serem instaurados processos em resultado da aprovação do Guião para a Fiscalização do Regime Jurídico das Incompatibilidades (...)”*; e *“em concreto, (...) a qualquer ordem, eventualmente existente, para que fosse instaurado um processo ao Senhor (B.) (...)”*.
2. Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a pronunciar-se sobre a queixa, a entidade requerida veio informar o seguinte:

“Relativamente ao assunto em questão, informa-se V. Exa. que para além da Nota à Comunicação Social, de 29 de abril de 2022, já do conhecimento do queixoso, quanto à situação em concreto, noticiada pelo Página Um, referente ao Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia, foi determinado a abertura de um Processo de Esclarecimento, o qual se encontra em curso, pelo que, assim que possível, será disponibilizada informação ao senhor jornalista”.

II - Apreciação jurídica

1. O requerente solicita o acesso a um conjunto de processos já findos (de fiscalização, de esclarecimento e de contraordenação); bem como a despachos de instauração de processos *“em resultado da aprovação do*

Guião para a Fiscalização do Regime Jurídico das Incompatibilidades (...)”.

2. Parte da informação requerida integra processos ainda em curso. Quanto a esses processos, importa lembrar que o acesso deverá observar as regras dos artigos 82.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), ou legislação específica aplicável, conforme o caso. Neste sentido, vejam-se os Pareceres da CADA nºs 107/2022 e 123/2022 (disponíveis, como todos, em www.cada.pt).

3. Aos processos já findos aplica-se a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA).

A pronúncia desta Comissão sobre questões de acesso a documentos administrativos é sempre realizada na perspetiva da aplicação da LADA e do acesso nela previsto (cf. n.º 1 do artigo 30º da LADA).

4. Quanto aos processos findos, pode dizer-se que a documentação solicitada se subsume ao conceito de “documento administrativo”, a que alude o artigo 3º, n.º 1, alínea *a*), da LADA: *“qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades”* a que se refere o artigo 4.º do diploma (em que se inclui a IGAS) *“seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material”*.

5. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º (n.º 1) da LADA: *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*.

6. Há, no entanto, situações de restrição de acesso, cabendo à entidade requerida a sua invocação e demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA.

As restrições ao direito de acesso encontram previsão genérica no artigo 6.º da LADA, respeitando uma delas ao acesso a documentos nominativos, isto é, documentos administrativos que contenham dados pessoais - cf. artigo 3.º, n.º 1, *b*), conjugado com o artigo 6.º, n.ºs 5 e 9, da LADA.

7. São “Dados pessoais” “[a] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular” - cf. artigo 4.º (1) do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados].
8. Outra restrição diz respeito especificamente ao conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações:
“O acesso ao conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações pode ser diferido até ao decurso do prazo para instauração de procedimento disciplinar” (cf. n.º 4 do artigo 6.º da LADA).
9. Dispõe o artigo 6º, n.º 8, da LADA: *“Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada”*.
10. E dispõe o artigo 15.º da LADA, com a epígrafe “Resposta ao pedido de acesso”:
“1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: / a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida; / b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; / c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; / d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente; / e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de

esta entidade emitir parecer. / 2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir. / 3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente. / 4 - Em casos excepcionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias”.

11. O regime previsto na LADA e cujas linhas gerais acima se enunciam respeita, assim, ao acesso a documentação que exista, não cuida de dever ter sido produzida certa documentação ou dos trâmites da sua elaboração - cf. artigos 5.º, n.º 1, 13.º, n.º 6 e 15.º, n.º 1, d).

12. No caso em apreciação, está em causa o acesso a processos relacionados com as competências da IGAS previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 14/2014:

“1 - Compete à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS) assegurar a fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente decreto-lei, a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das sanções previstas no presente capítulo.

(...)”.

Dispondo os artigos 1.º e 3.º do mesmo diploma:

- Artigo 1.º

Objeto

“1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico das incompatibilidades dos membros das comissões, de grupos de trabalho, de júris de procedimentos pré-contratuais, e consultores que apoiam os respetivos júris, ou que participam na escolha, avaliação, emissão de normas e orientações de carácter clínico, elaboração de formulários, nas áreas do medicamento e do dispositivo médico no âmbito dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde,

independentemente da sua natureza jurídica, bem como dos serviços e organismos do Ministério da Saúde.

(...)”.

- Artigo 3.º

Incompatibilidades

“1 - Os membros das comissões, dos grupos de trabalho, dos júris e os consultores que apoiam os respetivos júris, não podem exercer funções remuneradas, regular ou ocasionalmente, em empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos.

2 - Os membros das comissões, dos grupos de trabalho, dos júris e os consultores que apoiam os respetivos júris, não podem ser proprietários ou deter interesses na propriedade de empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos.

3 - Os membros das comissões e dos grupos de trabalho não podem ser membros de órgãos sociais de sociedades científicas, associações ou empresas privadas, as quais tenham recebido financiamentos de empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos, em média por cada ano num período de tempo considerado até cinco anos anteriores, num valor total superior a 50 000,00 EUR”.

13. Face ao exposto, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o disposto no artigo 15.º da LADA.

Na resposta à CADA diz-se que foi determinada a abertura de um processo de esclarecimento “referente ao Presidente da Sociedade Portuguesa de Pneumologia”. Quanto ao mais, não foram invocadas, nem podem presumir-se, restrições de acesso, designadamente as constantes do artigo 6.º.

14. Agora, recebido que seja o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar ao requerente a sua posição final fundamentada, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 16.º, 5, da LADA.

III - Conclusão

O direito de acesso do requerente deverá ser equacionado pela entidade requerida nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 15 de junho de 2022.

João Dias Coelho (Relator) - João Miranda - Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)